



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 0002974-94.2015.815.0000

RELATOR : Dr. Juiz Guedes Cavalcanti Neto, Juiz Convocado para substituir o Exmo. Des. João Benedito da Silva

EMBARGANTE: Magnólia Alves de Mesquita

ADVOGADO : Diniz Teodósio Filho

EMBARGADO : Ministério Público Estadual

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
OBSCURIDADES. INEXISTÊNCIA.
PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA
EXAUSTIVAMENTE ANALISADA.
IMPOSSIBILIDADE NA VIA RECURSAL
ESCOLHIDA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.**

O acolhimento de embargos de declaração somente poderá ocorrer quando configurada quaisquer das condições impostas pelo art. 619 do CPP.

Não é possível, em sede de embargos de declaração, rediscutir matéria que ficou exaustivamente analisada e decidida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima identificados:

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

RELATÓRIO

Magnólia Alves de Mesquita opôs embargos de declaração (fls. 148/156), insurgindo-se contra o acórdão proferido por este egrégio Tribunal de Justiça, por sua Câmara Criminal (fls. 126/135), que, no julgamento do *Habeas Corpus* anteriormente impetrado em favor da ora embargante, não conheceu

do *mandamus*, quanto às supostas nulidades apontadas, e, no mais, denegou a ordem.

Afirma o embargante, em suma, que o acórdão incorreu em obscuridade, no tocante à análise das nulidades arguidas no *Habeas Corpus*, notadamente quando afirmou que seriam melhor analisadas em sede de apelação criminal. Requer que o Tribunal explicita se irá rever a sua posição caso as matérias não sejam levantadas, nas razões da apelação criminal, pelo defensor da ora embargante.

Acresce que a sua prisão preventiva foi decretada e mantida pela Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça apenas sob o fundamento de que ela se encontrava foragida. Tal premissa, porém, estaria equivocada, pois o impetrante, no *habeas corpus*, teria comprovado que a ora embargante informou seu endereço nos autos, ainda na fase inquisitorial, circunstância que não foi refutada pela autoridade coatora, em suas informações.

Requer, assim, que os embargos de declaração sejam acolhidos, com efeitos infringentes, a fim de que seja modificada a decisão colegiada ora guerreada, com a concessão do *mandamus*, para anular a ação penal, desde o início, concedendo-se, ademais, à ora embargante, o direito de responder ao processo em liberdade.

Manifestando-se a Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 159/163, opinou pela rejeição dos presentes aclaratórios.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, impende tecer algumas considerações acerca do

recurso de embargos de declaração. A regra jurídica contida do art. 619 do Código de Processo Penal admite interposição dessa espécie recursal sempre que houver, no acórdão recorrida, ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. *In verbis*:

Art. 619. Aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de dois dias contados da sua publicação, quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

Além disso, há de se admitir tendência jurisprudencial no sentido de se conceder aos embargos de declaração uma função retificadora, sendo permitido, com isso, em determinados casos, sob pena de ofensa à coerência, a correção de erros materiais manifestos e graves.

A finalidade, então, dos embargos de declaração é, essencialmente, corrigir defeitos porventura existentes nas decisões proferidas pelo magistrado, pois eles não se prestam para reexame e novo julgamento do que foi decidido, já que, para tanto, há recurso próprio previsto na legislação.

A respeito trago à colação os seguintes julgados:

Embargos de declaração (rejeição). Omissão e contradição (inexistência). Qualificadora (exclusão). 1. Somente são admissíveis embargos de declaração em razão de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão do acórdão (art.619 do Cód. de Pr. Penal). Se não há defeito a ser sanado, o caso é mesmo de rejeição dos embargos. 2. (...) 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ. EDcl no AgRg no REsp 1055421/RS, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 07/06/2010.)

Embargos de declaração. Interposição visando à modificação do acórdão. Inadmissibilidade. Recurso que se presta somente a corrigir ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

Aplicação do art. 619 do CPP. (STJ. RT 670/337)

No caso dos autos, a embargante centra suas razões recursais em suposta obscuridade ocorrente no acórdão, por ter a Câmara Criminal afirmado que as nulidades arguidas no *habeas corpus* seriam melhor analisadas em sede de apelação criminal. Requer, assim, que o Tribunal explicitasse se irá rever a sua posição caso as matérias não sejam levantadas, nas razões da apelação criminal, pelo defensor da ora embargante.

Acresce a embargante que a sua prisão preventiva foi decretada e mantida pela Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça apenas sob o fundamento de que ela se encontrava foragida. Tal premissa, porém, estaria equivocada, pois o impetrante, no *habeas corpus*, teria comprovado que a ora embargante informou seu endereço nos autos, ainda na fase inquisitorial, circunstância que não foi refutada pela autoridade coatora, em suas informações.

Requer, assim, que os embargos de declaração sejam acolhidos, com efeitos infringentes, a fim de que seja modificada a decisão colegiada ora guerreada, com a concessão do *mandamus*, para anular a ação penal, desde o início, concedendo-se, ademais, à ora embargante, o direito de responder ao processo em liberdade.

Primeiramente, quanto à alegada obscuridade no tocante à análise das nulidades arguidas no *mandamus*, temos que o acórdão enfrentou a questão de forma expressa, clara e satisfatória. Eis os termos do julgado, no ponto:

Pois bem. Preliminarmente, quanto às nulidades processuais apontadas nos itens **2, 3, 4 e 5**, entendo que se trata de matéria a ser melhor apreciada por ocasião do julgamento da **Apelação Criminal nº 0015081-74.2014.815.0011**, também sob minha relatoria, a qual foi manejada pela paciente e demais

réus em face da sentença condenatória emanada do 2º Tribunal do Júri da comarca de Campina Grande (ver fl. 15, do vol. I dos autos em apenso).

Com efeito, dado o amplo efeito devolutivo do recurso de apelação criminal, bem como a natureza de ordem pública das apontadas nulidades e a necessidade de amplo revolvimento dos autos para a sua análise, há que se considerar que o enfrentamento dessas questões no presente *habeas corpus*, quando já interposto o recurso cabível, implicaria no esvaziamento da via recursal adequada.

Como é cediço, o *habeas corpus*, previsto no capítulo X do Código Processual Penal, tem por objetivo sanar ilegalidade à liberdade de ir e vir de um indivíduo, quando evidenciado estar ele sofrendo violência ou coação ilegal. Portanto, não tem por escopo servir como sucedâneo de recurso ou revisão criminal, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da unirrecorribilidade (ou singularidade do recurso).

Sabe-se que os Tribunais Superiores (STF e STJ), recentemente, passaram a, em regra, não admitir o conhecimento de *habeas corpus* substitutivo do recurso previsto para a espécie, considerando que, por intermédio do *mandamus*, não há como se proceder a um reexame minucioso dos autos, haja vista tratar-se de rito especial, de cognição sumária e via estreita. A propósito:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DO RECURSO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE LINGUAGEM NA PRONÚNCIA. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO DE PRISÃO CAUTELAR. INÉPCIA DA DENÚNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. PERDA DE OBJETO. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. 1. Esta Corte não deve continuar a admitir a impetração de habeas corpus (originário) como substitutivo de recurso, dada a clareza do texto constitucional, que prevê expressamente a via recursal própria ao enfrentamento de insurgências voltadas contra acórdãos que não atendam às pretensões veiculadas por meio do writ nas instâncias ordinárias. 2. Verificada hipótese de dedução de habeas corpus em lugar do recurso cabível, impõe-se o não conhecimento da impetração, nada impedindo, contudo, que se corrija de ofício eventual ilegalidade

flagrante como forma de coarctar o constrangimento ilegal. [...]

(STJ - HC: 207313 ES 2011/0114572-0, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 04/04/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/04/2013)

Desse modo, como dito, constato que, pendente recurso de apelação criminal, não devem as nulidades processuais ser analisadas em sede mandamental, a menos que se trate de situação de flagrante e teratológica ilegalidade, o que não se demonstra ser o caso dos autos. Vejamos.

Apesar dos 4 (quatro) volumes de apensos aos presentes autos, não há como se afirmar, com segurança, que a tentativa de citação pessoal da paciente foi encaminhada a endereço diverso do constante nos autos, valendo ressaltar que a paciente encontra-se foragida desde o dia 19/12/2011 (fls. 565/566, do vol. III dos autos em apenso).

Ademais, observa-se que, ao contrário do que afirmado pelos impetrantes, o edital de citação foi publicado no átrio do fórum local, conforme certidão de fl. 670, do vol. III dos autos em apenso.

Quanto à alegada deficiência na defesa técnica, há que se registrar, primeiramente, o entendimento consolidado no STF no sentido de que falhas eventualmente observadas na defesa do acusado somente ensejam a nulidade do feito quando comprovado o prejuízo, o que não é o caso dos autos. Eis o teor do enunciado:

Súmula nº 523 do STF: No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu.

Na hipótese vertente, não se constata de plano, a aludida irregularidade, dada a efetiva prática de atos processuais supostamente negligenciados, notadamente a apresentação de resposta escrita à acusação, com rol de testemunhas (fls. 253/254, do vol. I dos autos em apenso) e a interposição de recurso em sentido estrito contra a decisão de pronúncia (conforme certidão de fls. 340/341, do vol. II dos autos em apenso), embora, depois, tenham os causídicos requerido a sua desistência (fl. 365, do vol. II dos autos em apenso), o que, em princípio, não

resulta em nulidade, podendo constituir mera estratégia de defesa.

Além disso, os advogados constituídos requereram, na fase do art. 422 do CPP, que, em plenário, fossem inquiridas as testemunhas arroladas na defesa preliminar, além de reproduzidas as gravações em vídeo das oitivas das testemunhas durante a instrução (fl. 383, do vol. II dos autos em apenso).

Logo, não se pode afirmar, nesta sede mandamental, a manifesta deficiência da defesa técnica da ora paciente, cabendo uma melhor análise dessa questão na via recursal já acionada.

Por fim, também não se observa, *prima facie*, o alegado conflito entre as defesas técnicas da paciente e de seus irmãos, também acusados no processo.

No que tange ao réu Grimailson Alves de Mesquita, tem-se que foi assistido por advogado diverso do da paciente (fl. 245, vol. I dos autos em apenso, fls. 772 e 931/941, do vol. IV dos autos em apenso).

Já no tocante ao réu Geneton Alves de Mesquita, verifica-se que, deveras, a sua defesa foi patrocinada, durante certo tempo, pelo mesmo causídico da paciente (fls. 650/651 e 655/656, do vol. II dos autos em apenso e fls. 828/844, do vol. IV dos autos em apenso). Entretanto, o impetrante não logrou demonstrar a existência do apontado conflito ente as defesas.

Assim, como acima já esclarecido, não há manifesta nulidade a ser pronunciada nesta sede processual, motivo pelo qual **não conheço da ordem, neste ponto**, devendo a matéria ser analisada mais a fundo por ocasião do julgamento do recurso de apelação criminal, já interposto. (**grifos no original**) (fls. 129/131)

Como se vê, a matéria foi minuciosamente explanada, não havendo que se falar em obscuridade, atentando, ainda, para o fato de que o próprio impetrante sustentou, na petição do *habeas corpus*, serem tais nulidades de natureza absoluta, **o que viabiliza a sua análise a qualquer tempo, inclusive em sede de apelação criminal, ainda que não alegada expressamente nas razões da apelação criminal.**

O que a Câmara Criminal assentou é que, estando pendente de julgamento recurso com amplo efeito devolutivo, no caso, a apelação criminal, não se deve antecipar, na via excepcional do *habeas corpus*, a análise de matérias próprias de recurso, que exigem, para a sua fiel apreciação, o exame profundo dos autos em sua integralidade.

Ainda segundo o acórdão objurgado, e de acordo com o entendimento jurisprudencial citado, a via mandamental apenas se abriria na hipótese de ocorrência de flagrante e teratológica nulidade. Em razão disso, passou-se a discorrer, brevemente, sobre cada vício apontado no *writ*, verificando-se, todavia, que nenhum deles se mostrava patente o suficiente para o seu reconhecimento prematuro, já no âmbito do remédio heroico.

Por tudo isso é que a Câmara Criminal entendeu por não conhecer do *mandamus*, no ponto, não havendo obscuridade a ser sanada nesta oportunidade..

A segunda alegação dos presentes embargos diz respeito à prisão preventiva da ora recorrente. Segundo a embargante, sua custódia cautelar estaria fundada, apenas, no fato de ela se encontrar foragida, sendo que tal circunstância não corresponderia à verdade. Isso porque a acusada teria informado seu endereço nos autos principais, desde a fase inquisitorial.

Também nesse ponto não merecem prosperar os embargos.

Vejamos como o acórdão ora objurgado tratou a matéria:

Por fim, pretendem os impetrantes a revogação da custódia preventiva da paciente, ao argumento de que não há fundamentação legal para a sua segregação cautelar, além de ser ela primária, com bons antecedentes, residência fixa, profissão lícita e

personalidade não voltada para a prática de delitos, fazendo jus a aguardar o processo em liberdade.

No entanto, em que pesem as razões dos impetrantes, não há como acolher a pretensão manejada, pois, ao contrário do alegado na inicial, a decisão que decretou a prisão preventiva da paciente (fls. 130/131, do vol. I dos autos em apenso), bem assim aquela que a manteve em cárcere (fls. 60/64 dos autos principais), fazem referência a indícios suficientes de autoria, fundando-se, ademais, na gravidade concreta dos delitos imputados à paciente.

A prisão preventiva encontra-se fundamentada em elementos concretos que indicam a sua necessidade, razão pela qual entendeu a instância *a quo* ser o caso de garantir a ordem pública.

Com efeito por ocasião da decretação da prisão preventiva, os elementos até então colhidos no caderno processual, revelavam que a paciente estava envolvida, como mandante, na morte de Raimundo Erivan Batista de Mesquita, assim como os seus irmãos Grimalson Alves de Mesquita e Geneton Alves de Mesquita, os quais comporiam um grupo criminoso conhecido por “Gangs dos Paraíba”.

No ponto, o decreto prisional fez menção à existência de indícios de autoria delitiva, o que se comprova pelas declarações de Kátia Patrícia Mesquita e Francisca Aleli de Mesquita, que se referem à pessoa da paciente como integrante da associação criminosa acima retratada (fls. 109 e 110 do vol. I dos autos em apenso).

Tais indícios, alás, vieram a ser confirmados durante a instrução criminal, conforme consignado na decisão de pronúncia (fls. 294/312 do vol. II dos autos em apenso).

Mas não é só: o decreto e a manutenção da prisão preventiva revelam, ainda, que o crime é resultado das brigas de família existentes na referida Comarca entre os membros das famílias “Suassuna”, “Veras”, “Oliveira de Catolé do Rocha” (Batista Mesquita) e “Oliveira de São Paulo” (Alves Mesquita), que, na época dos fatos, cometiam homicídios sucessivos entre os seus integrantes, cuja repercussão ganhou contornos nacionais, notadamente após a morte ora em comento, de Raimundo Erivan Batista de Mesquita.

Diante de tudo isso, há que se considerar que a segregação cautelar da paciente é válida, pois objetiva cessar a atividade criminosa usualmente praticada, fundando-se, assim, em elementos concretos e bases empíricas, não se havendo falar em decisão genérica.

Transcrevo trecho da decisão de fls. 60/64 dos autos principais, donde se extrai razões concretas para manutenção da segregação cautelar.

Evidencia-se, pelo exame dos autos, que a morte da vítima RAIMUNDO ERIVAN BATISTA DE MESQUITA integra uma série de homicídios ocorridos na Região, em decorrência de desavenças existentes entre a família Oliveira redidente no Estado de São Paulo e a família Oliveira residente no Município de Catolé do Rocha.

Ao longo dos anos, inúmeras foram as vidas ceifadas, de forma violenta, em uma disputa, que também envolve as famílias VERAS e SUASSUNA, na qual a única regra vigente parece ser a de que para cada morte de membro da família necessariamente deve morrer um membro do grupo/família rival.

Assim, com o escopo de resguardar a ordem pública, não há solução viável que não passe pelo encarceramento cautelar dos representados.

A vítima foi executada em via pública, mediante paga, sem qualquer chance de defesa, havendo sido, o delito, planejado e não praticado de maneira eventual, no calor de uma discussão.

Forçoso reconhecer, ainda, que aquele que planeja e põe em prática crime desta natureza, de forma fria e premeditada, não sendo demovido da idéia pela existência de norma penal proibitiva, certamente não se submeteria a uma proibição judicial para deixar de comparecer a determinados lugares, de manter contato com determinadas pessoas, nem tampouco de se recolher à sua residência em determinados dias e horários.

Ademais, crimes desta natureza podem ser praticados em qualquer lugar e horário.

Desse modo, com o escopo maior de evitar a reiteração de novos crimes desta espécie, garantindo a manutenção da ordem pública, visando, ainda, a regular instrução do feito, haja vista a necessidade se preservar as vidas das testemunhas, bem como a tranquilidade necessária para que prestem, em Juízo, os seus depoimentos de maneira isenta, imperiosa a decretação da prisão preventiva dos representados.

Como se vê, a prisão preventiva da paciente,

juntamente com a de outros acusados, se deu como forma de pôr fim a senda de crimes naquelas regiões, como bem decidiu a autoridade apontada coatora.

Ora, são reiterados os julgados que consideram válida a segregação cautelar decretada com vistas à interrupção ou redução de atividades cometidas por organizações criminosas, como na espécie. Confirase, nesse sentido, o expressivo precedente do Supremo Tribunal Federal:

HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CAUTELAR IDÔNEA PARA A PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM INDEFERIDA. [...]. 2. A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva. 3. Ordem denegada. (STF - HC 95.024/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/02/2009)

E, do colendo Superior Tribunal de Justiça, o seguinte aresto:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE SE INTERROMPER A CONDUTA CRIMINOSA. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. HIPÓTESE EM QUE SEQUER HOUVE ÊXITO POR PARTE DO JUDICIÁRIO EM CUMPRIR O MANDADO DE PRISÃO, ENCAMINHADO POR CARTA PRECATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Hipótese em que o Recorrente participava de organização criminosa especializada na traficância de entorpecentes, que transportava grandes quantidades de droga entre Campo Grande/MS e Florianópolis, sendo que em apenas uma abordagem foram apreendidos 5.098,08 gramas de cocaína. 2. "A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, HC 95.024/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/02/2009). 3. É de se mencionar, ainda, que o Recorrente, após ter sido inicialmente solto em razão do excesso de prazo no oferecimento da denúncia, dirigiu-se para outra

comarca, não tendo havido sequer êxito por parte do Judiciário em cumprir o ulterior mandado de prisão, encaminhado por carta precatória. 4. Ora, "estando satisfatoriamente comprovadas a materialidade e a autoria do fato criminoso, a real periculosidade do acusado e a tentativa de fuga do distrito da culpa são motivações idôneas capazes de justificar o decreto construtivo, para resguardar a ordem pública e a eventual aplicação da lei penal. Precedentes do STF e do STJ." (STJ, RHC 21.442/BA, 5.ª Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ de 24/09/2007). 5. Recurso desprovido.

(STJ - RHC 28.158/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 02/03/2012)

Cumpra esclarecer, por oportuno, que a situação da paciente não se assemelha à do indiciado Grimarães Alves, o qual teve a sua prisão preventiva revogada, pois, com bem frisou o magistrado, na decisão de fls. 60/64 dos autos principais, ele sequer foi denunciado.

Demais disso, conforme informações de fls. 98/99 dos autos principais, a ora paciente sequer veio a Juízo responder pelas acusações que lhe são imputadas, encontrando-se foragida.

Conclui-se, então, que o decreto de prisão não tem fundamentação abstrata e sem vinculação aos elementos dos autos, existindo, no caso, os pressupostos e motivos autorizadores da medida, elencados no art. 312 do CPP, e a devida indicação dos fatos concretos justificadores de sua imposição, nos termos do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Comprovada, nestes termos, a existência dos requisitos do art. 312 do CPP, eventuais condições pessoais da paciente são irrelevantes, merecendo, assim, ser confirmada a decisão que decretou a segregação cautelar do paciente.

A respeito do tema:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2.

CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 3. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. 4. APLICAÇÃO DE CAUTELARES MENOS GRAVOSAS. IMPOSSIBILIDADE. 5. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente - a ser sanado mediante a concessão de habeas corpus de ofício -, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal. 2. Se a conduta do agente - seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime - revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despiciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade. 3. Na espécie, a constrição cautelar justifica-se em razão da gravidade concreta do crime, evidenciada pelo modus operandi da ação delituosa, tendo em vista que o réu foi apreendido com razoável quantidade de drogas de natureza diversa, sendo uma delas (crack) altamente lesiva e viciadora - a saber, 80 (oitenta) bombinhas de maconha e 25 (vinte e cinco) pedras de crack -, presentes ainda balança de precisão e outros apetrechos usualmente utilizados para a mercancia espúria. Essa conjuntura torna evidente a necessidade de preservação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. 4. **É cediço o entendimento desta Corte no sentido de que a existência de condições pessoais favoráveis não impede a manutenção da segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais, como se dá na hipótese dos autos.** 5. Presente a necessidade concreta da manutenção da custódia preventiva, a bem do resguardo da ordem pública, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas com a

Lei n. 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e repressão do crime de tráfico de drogas, razão pela qual inaplicáveis ao caso em análise. 6. Ordem não conhecida.

(STJ. HC 293.117/AL, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 27/06/2014) (**grifo nosso**)

Por tais razões, **NÃO CONHEÇO** do *mandamus*, no tocante às nulidades processuais apontadas e, no mais, **DENEGO** A ORDEM PLEITEADA. (fls. 132/135)

A simples leitura do julgado nos revela que houve extensa fundamentação acerca da prisão preventiva da então paciente, ora embargante, atrelando-a não apenas ao fato de haver notícia, nos autos, de que ela estaria foragida (assegurar a aplicação da lei penal), mas, principalmente, à necessidade de preservar-se a **ordem pública**, diante da **reiteração** de práticas delitivas **graves** operadas pelo grupo familiar (“Gangs dos Paraíbas”) de que ela fazia parte, na função de “mandante”.

Logo, a afirmação de que a ora embargante informou seu endereço desde a fase inquisitorial não é suficiente para afastar, neste momento, a prisão preventiva, pois esta se encontra fundada, também, na garantia da ordem pública.

Em verdade, mostra-se notória a verdadeira intenção da embargante em rediscutir a matéria já exaustivamente examinada, o que, como já repisado, não pode ser admitido. Conforme dispõe o já citado art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração somente podem ser admitidos para esclarecer, tornar claro o acórdão embargado, sem, todavia, constituir uma terceira instância recursal.

Assim, forçoso reconhecer que, no caso, não está presente qualquer hipótese ensejadora de acolhimento dos pretensos embargos, uma vez que não se encontra, na fundamentação do acórdão objurgado, qualquer omissão, contradição, obscuridade ou dúvida.

Face ao exposto, **rejeito** os presentes embargos de declaração.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, Presidente da Câmara Criminal. Participaram do julgamento o Exmo. Sr. Dr. José Guedes Cavalcanti Neto (Juiz de Direito convocado com jurisdição limitada para substituir o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva), relator, o Exmo. Sr. Dr. João Batista Barbosa (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho) e Joás de Brito Pereira Filho. Ausentes o Exmo. Sr. Des. Luis Silvio Ramalho Junior e o Exmo. Sr. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos. Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 20 (vinte) dias do mês de outubro do ano de 2015.

José Guedes Cavalcanti Neto
Juiz convocado
RELATOR